



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367153

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2357206-25.2024.8.26.0000, da Comarca de Jaboticabal, em que é agravante PEDRO ALVES DE SOUZA, é agravado UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

DJALMA LOFRANO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 27359

Agravo de Instrumento nº 2357206-25.2024.8.26.0000

Comarca: Jaboticabal

Agravante(s): Pedro Alves de SouzaAgravado(a)(s): Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho – Unesp

RELATOR: DJALMA LOFRANO FILHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. JUSTIÇA GRATUITA. Pretensão à reforma de decisão que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária. Elementos de convicção que não se coadunam com a alegada situação de hipossuficiência financeira, infirmando a declaração prestada. Documentos juntados que afastam a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência formada pelo autor e reclamam comprovação da imprescindibilidade da concessão da mercê processual. Inteligência dos artigos 98 e 99, § 4º, do CPC. Decisão mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto para reforma da decisão de fls. 383/339 dos autos de origem que, em ação anulatória de procedimento administrativo disciplinar combinada com pagamento de salário e indenização por danos materiais e morais ajuizada por Pedro Alves de Souza contra a Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho – Unesp, indeferiu o pedido de concessão de justiça gratuita e determinou que, no prazo de quinze dias, comprovasse o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo.

Inconformado, busca o autor a reforma do *decisum*, pelos seguintes argumentos: a) insere-se na condição de pobreza, conforme acepção jurídica do termo, e faz jus ao benefício da gratuidade judiciária; b) o agravante é arrimo de sua família e demonstrou, por meio de comprovante de renda, que 40% (quarenta por cento) de seu salário é destinado ao pagamento

de alimentos para sua filha (Marina), além de pagar alimentos para outro filho (Pedro Henrique) no percentual de 1,5 (um e meio) salário-mínimo; c) paga empréstimos que precisou fazer no período em que foi suspenso de suas atividades injustamente, além de arcar com as despesas do dia a dia, como alimentação, plano de saúde, contas básicas do mês, tais como água, energia e internet, faz uso contínuo de medicamentos e realiza tratamento nos joelhos, onde já foram feitas duas cirurgias, sem sucesso; d) para a concessão da justiça gratuita, o art. 4º da Lei 1.060/50 estabelece que não é necessário o estado de miserabilidade do agravante, pois a simples afirmação da parte no sentido de que não está em condições de pagar custas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou da sua família já é suficiente; e) o direito fundamental ao acesso à justiça deve ser concebido de maneira ampla, incluindo a suspensão da exigibilidade das custas, despesas processuais e eventuais honorários de sucumbência, mesmo diante da contratação de advogado; f) é suficiente a declaração de hipossuficiência para a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça a uma pessoa natural postulante, cabendo à parte contrária, se assim desejar, impugná-los no momento processual seguinte; g) a gratuidade da justiça não é benefício restrito apenas aos miseráveis, mas também àqueles que, de modo geral, não tenham, momentaneamente, condições financeiras para arcar com as custas, despesas processuais e eventuais honorários de sucumbência caso venham a ser vencidos; h) deve o Juízo processante abrir vistas ao pretendente da gratuidade judiciária para comprovar o preenchimento dos pressupostos para a obtenção do benefício em tela (art. 99, § 2º do CPC/15), a fim de evitar a superveniência de decisão surpresa, vedada pelo ordenamento jurídico (art. 5º, inc. LV da CF/88 e art. 9º e 10 do CPC/15); i) o agravante não possui carros, conforme consta na Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física, não tem imóveis, nem valores em contas bancárias; observa-se que essa declaração corresponde ao exercício do ano de 2023, constando, inclusive, que possui empréstimo consignado; j) ainda que tenha

um excelente salário, este está comprometido com o pagamento de pensões alimentícias, empréstimos consignados, plano de saúde e outras despesas do dia a dia, como alimentação para si e sua família, medicações para tratamentos de saúde, com o objetivo de ter um pouco de qualidade de vida, visto que já conta com idade superior a 73 anos; k) pugna pela atribuição de efeito ativo ao presente recurso e, ao final, o seu provimento (fls. 01/15).

Foi indeferido o pedido de efeito ativo pretendido (fls. 76/81).

Intimada, a parte agravante juntou documentos (fls. 88/113).

Certificou-se o decurso do prazo legal, sem a apresentação de contraminuta por parte do agravado (fls. 119).

É o relatório.

Cuida-se de pretensão recursal voltada à reforma de decisão interlocutória que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária.

Conforme o parágrafo único do art. 98 do CPC/2015: “*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”.

Por outro lado, dispõe o § 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil de 2015:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”

E o § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil de 2015 presume como verdadeira a condição de hipossuficiente por meio de singela afirmação quanto à situação econômica da pessoa natural, que não lhe permita adimplir as custas do processo e honorários advocatícios.

Ademais, o §4º do artigo 99 do Código de Processo Civil de 2015 é expresso ao afirmar que *“A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”*.

Consta do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, como direito e garantia fundamental do cidadão, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos, a ser prestada pelo Estado.

De acordo com o atual posicionamento das Cortes Superior e Suprema, a concessão da gratuidade judiciária pode ser indeferida pelo Juiz, quando houver, nos autos recursais, elementos de informação que infirmem a declaração apresentada, pois todas as circunstâncias, apreendidas dos documentos juntados, devem ser analisadas para o exame do pedido.

No caso vertente, os elementos de convicção coligidos aos autos infirmam a declaração prestada pelo recorrente.

Com efeito, extrai-se dos documentos encartados aos

autos (fls. 305/311 – autos originários) e após simples consulta ao Portal da Transparência da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho – Unesp (<https://sistemas.unesp.br/sic/index.xhtml>, acesso em 21/11/2024), que o agravante **recebe atualmente valor bruto mensal médio de R\$ 49.227,85 e líquido de R\$ 13.100,69**, montante consideravelmente superior a três salários mínimos federais, parâmetro objetivo adotado, em regra, por este relator e pela Defensoria Pública para a presunção de necessidade da pessoa física (art. 2.º, inciso I, da Deliberação CSDP n.º 89, de 08/08/2008, alterado pela Deliberação CSDP n.º 137, de 25/09/2009).

Ademais, verifica-se, nos documentos encartados as fls. 91/97, que o agravante recebeu transferências originárias de outra conta em seu nome, de forma regular e em valores consideráveis, a saber: aproximadamente R\$ 13.000,00 nos meses de setembro e outubro de 2024, e aproximadamente R\$ 12.000,00 em novembro do mesmo ano, conta, contudo, cujo extrato não foi juntado aos autos.

Nesse sentido, observa-se, inclusive, a existência de débito nos extratos coligados aos autos, referente ao pagamento de boleto originado da instituição “Nu Pagamentos S.A.”, fato que reforça a suspeita da existência de conta não informada.

Igualmente, a Declaração de Imposto de Renda coligada aos autos infirma a alegação de hipossuficiência, uma vez que o autor auferiu R\$ 428.181,78 somente em rendimentos recebidos de pessoas jurídicas (fls. 105).

Por fim, apesar da existência de empréstimos consignados e financiamento habitacional em nome do agravante, tais tipos de

empréstimo inserem-se na esfera da vontade do indivíduo, não podendo compor o parâmetro de despesas mensais.

É certo que, tal como sustentado pelo recorrente, a simples declaração de hipossuficiência é o que basta para a concessão da benesse, no entanto, a presunção relativa pode ser afastada quando há elementos nos autos que permitam refutar a referida afirmação, justamente como se verifica nos presentes autos.

Afastada a presunção, compete à parte comprovar que faz jus ao benefício e, nesse ponto, o agravante não logrou êxito, porque não trouxe nenhum informe capaz de demonstrar que a mercê processual é imprescindível para que tenha acesso a justiça. Em nada se vislumbra que o recolhimento das custas acarretaria prejuízo ao sustento próprio e de seus familiares.

Observe-se que os elementos de convicção que embasam os pedidos apresentados ao Poder Judiciário reclamam análise detida, com responsabilidade, evitando-se que as decisões sejam proferidas apenas com encaixes em tabelas generalizadas.

Como se vê, a situação é mesmo excepcional e não autoriza a concessão da mercê.

No mesmo sentido:

“Agravado de Instrumento. Execução de Título Extrajudicial. Justiça gratuita. Indeferimento. Inconformismo. Presunção juris tantum de veracidade da declaração de pobreza, elidida pela prova dos autos. Concessão do benefício corretamente negada. Decisão mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2045564-75.2017.8.26.0000; Relator

(a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Angatuba - Vara Única; Data do Julgamento: 04/05/2017; Data de Registro: 05/05/2017)

“APELAÇÃO – INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – Justiça Gratuita – Presunção relativa, elidida pela prova dos autos – Indícios de capacidade econômica para arcar com as custas do processo – Incidência do artigo 4º, §1º, da Lei 1060/50 – Ausência de demonstração da hipossuficiência – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – Condenação do apelante – Atuação contrária à lealdade e boa-fé que deve ser reprimida (art. 17, II e III, c.c. art.18 do CPC) – Negado provimento.” (TJSP; Apelação Cível 3002868-59.2013.8.26.0125; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Capivari - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/07/2015; Data de Registro: 30/07/2015)

“PROCESSO Justiça Gratuita – Necessidade do benefício – Não demonstrada – Concessão – Impossibilidade: – Não se justifica a gratuidade, quando o autor arcará com importância, cuja satisfação não sacrificará o sustento próprio e da família. – Benefício que pode ser concedido a qualquer tempo, caso novas circunstâncias demonstrem sua real necessidade.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2217672-47.2016.8.26.0000; Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Tupi Paulista - 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 21/11/2016; Data de Registro: 22/11/2016)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO UNILATERAL DE POBREZA. Indispensável prévia análise das circunstâncias que envolvem a causa. Inocorrência de aplicação absoluta e vinculação do juízo. Necessidade de comprovação da situação financeira declarada. Ausência de elementos mínimos que convençam acerca da tese das agravantes esvazia a hipótese de hipossuficiência e miserabilidade na acepção jurídica do termo. A participação de dez pessoas para a formação de litisconsórcio ativo viabiliza o rateio de despesas processuais, que não somam valor significativo para a realidade experimentada por cada um deles. Cotejo entre o conteúdo econômico da causa e capacidade financeira de cada litisconsorte. Inocorrência de prejuízo do sustento próprio ou da família dos agravantes. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2195681-15.2016.8.26.0000; Relator (a): José Maria Câmara Junior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/10/2016; Data de Registro: 19/10/2016)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Enfim, por qualquer ângulo que se analisem as questões postas *sub judice*, vê-se que a decisão agravada está correta e fica mantida, por seus próprios e bem deduzidos fundamentos.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso de agravo de instrumento.

DJALMA LOFRANO FILHO
Relator